



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2054584-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RINALDO JESUS DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2054584-12.2025.8.26.0000/50000

3ª Câmara Criminal

Embargante: **ELOAH RUGGIERO**

Embargada: **3ª CÂMARA CRIMINAL**

Voto nº 6589

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. Ausência de omissão. Revogada a prisão preventiva do paciente. Perda de interesse recursal. Pleito para acesso ao prontuário médico que foi formulado em primeiro grau e sobre a qual não houve manifestação da autoridade apontada como coatora. Manifestação que caracterizaria indevida supressão de instância. Iminente liberdade do paciente que autoriza a realização de exames, consultas médicas etc. por seus próprios meios sem interferência do Judiciário. Requisição de prontuário médico que pode ser feita diretamente pelo interessado junto ao estabelecimento prisional. Vícios não verificados. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ELOAH RUGGIERO**, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 256.918, em favor de **RINALDO JESUS DOS SANTOS**, contra v. acórdão que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus.

Inconformada, a embargante sustenta que *“a respeitável decisão acórdão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre o pedido de acesso aos prontuários médicos do paciente, que foi expressamente solicitado e devidamente justificado na impetração do Habeas Corpus.”*

É o relatório.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. No entanto, rejeito-os, porquanto a decisão embargada não apresenta qualquer dos vícios alegados.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Com efeito, impende destacar que, por decisão proferida em 02.04.2025, o juízo de origem revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 313 dos autos originários).

Daí que não há nada a se manifestar nestes embargos, ante a evidente perda de interesse recursal.

A respeito do pedido de acesso ao prontuário médico do paciente, consta que referido pleito foi formulado às fls. 224 (dos autos originários), sem que houvesse manifestação expressa do Ministério Público ou do Juiz singular. Logo, eventual manifestação desta Corte caracterizaria indevida supressão de instância.

De mais a mais, com a iminente liberdade do paciente, é certo que poderá buscar por seus próprios meios a realização de avaliação médica (exames, consultas etc.) acerca das suas condições de saúde para a finalidade que melhor lhe aprouver. E mais, eventual requisição para acesso ao prontuário médico do paciente poderá ser formulada diretamente à unidade penitenciária que se encontrava custodiado.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que ausente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, devendo permanecer inalterado seus termos, pelos motivos já apontados.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos.**

Hugo Maranzano

Relator